



## CAMARA MUNICIPAL DE ARMACAO DOS BUZIOS

RJ

RUA JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 5400 CEP:28950000 Tel:2226336300

Funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8 À s 17h.

PROCESSO

ADMIN

Nº

53 / 2019

vol. 0

Data de Abertura : 14/11/2019

Assunto : DENUNCIA E CASSAÇÃO

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE ARMACAO DOS BUZIOS

CNPJ : 01.636.129/0001-53

Endereço : AV. JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS

Bairro : MANGUINHOS

CEP : 28950000

Cidade : ARMACAO DE BUZIOS

UF : RJ

Telefone : 2226336300

E-mail :

Celular :

Observação : SOLICITO ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APRESENTAR DENUNCIA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO, EM FACE DO SENHOR ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA.

Aberto por: ADRIANA

  
Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
Joice Lucia Costa dos Santos Salme  
Presidente

A. Freire

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 01

Rubrica nº 

EXMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

em 14/11/2019

HORA 09:00



ASSINATURA

DETLEG

**NEEMIAS RODRIGUES LOPES**, brasileiro, casado, construtor, portador da carteira de identidade nº 12258937-7 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 091296357-30, título eleitoral nº 109746020337 zona 172ª seção 0132, residente e domiciliado em Bertolino Rodrigues, nº 17, bairro Geribá, nessa cidade, vem respeitosamente à sua presença, com base nos arts. 4º, VII, VIII E X e 5º in fine do DECRETO LEI 201/1967, e da lei Orgânica, art.89 § II, a) e b), apresentar **DENÚNCIA COM O PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO**, em face do Senhor **ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA**, o que efetivamente o faz com base nos seguintes fatos e fundamentos de direto:

- 1- Como já é notório – ver o processo judicial nº 0002843-29.2019.8.19.0078 que teve seu tramite junto a Comarca de Armação dos Búzios – o MM. Juiz de Direito - onde acolheu na integra o pedido ali formulado contra o ex prefeito acima apontado pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.
- 2- Na decisão o MM. Juiz de Direito, acata o pedido de Cumprimento de sentença –afastamento do cargo/Prefeito /Agente Políticos, veja-se a integra na copia acostada – o digno Magistrado enfatiza, in verbis,

Processo No: 0002843-29.2019.8.19.0078

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Afastamento do Cargo / Prefeito / Agentes Políticos

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Executado: ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA

Oficial de Justiça:

Pessoa a ser intimada: Presidente da Câmara Municipal

Endereço: Câmara Municipal de Búzios

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 02

Rubrica nº 



Despacho do Juiz: Trata-se de requerimento de cumprimento definitivo de sentença ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, todos qualificados.

~~O Ministério Público alega que o executado André foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa nos autos de processo 0002216-98.2014.8.19.0078 ao pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e proibição de contratar com o poder público.~~

~~Diz que a decisão judicial foi proferida em 21/06/2018 e transitou em julgado em 29.08.2018, uma vez que o executado apelou fora do prazo.~~

Requer o prosseguimento do feito, em sede de execução, para exigir o cumprimento do que restou decidido, mas veicula o pedido em autos apartados, uma vez que os autos principais ainda tramitam em grau superior.

A inicial (fls. 03/09) foi instruída com cópia da sentença (fls. 10/14), de decisão monocrática do relator da apelação (fls. 15/18), bem como de acórdão em agravo interno (fls. 19/21).

O executado não foi citado, mas compareceu espontaneamente aos autos, apresentando impugnação (fls. 23/28) e exceção de suspeição (fls. 31/45).

Sustenta que ainda não se pode falar em trânsito em julgado, porque ainda não foram exauridos os recursos sobre a tempestividade da apelação. Apresenta entendimentos jurisprudenciais.

Entende que o Magistrado prolator da sentença em primeira instância é suspeito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, sobre a exceção de suspeição do magistrado titular da 2ª Vara de Armação dos Búzios, determino o desentranhamento da peça e sua autuação em apartado, nos termos do art.146, §1, do Código de Processo Civil.

Como o Magistrado excepto é o titular da 2ª Vara de Armação dos Búzios e não este que ora analisa o pedido do Ministério Público, titular da 1ª Vara de Armação dos Búzios, deixo de determinar a suspensão do feito.

~~Também justifica o prosseguimento a urgência que o caso requer.~~ Efetivamente, a interrupção da execução neste momento inicial resultará em perecimento completo da parte principal perseguida pelo Ministério Público, qual seja, o afastamento do Sr. Prefeito do cargo.

Até que o Desembargador relator da exceção declare os efeitos em que recebe o este incidente, após o encerramento de minha

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53119

Folha nº 03

Rúbrica nº [assinatura]

acumulação na 2ª Vara, determino que todas as medidas e requerimentos sejam apreciados e cumpridos por determinação do Magistrado tabelar do excepto.

Depois de autuado o incidente em apartado, remetam-se os autos da exceção conclusos para apresentação das razões do Magistrado excepto, subindo, na sequência, em remessa ao Tribunal.

No mérito da execução, tem razão o Ministério Público quando requer a execução definitiva.

Inicialmente, registro que não se trata de pedido de cumprimento provisório de sentença, mas de cumprimento definitivo, pois, como se verá abaixo, existe trânsito em julgado.

A questão colocada para análise, que subordina a possibilidade de prosseguimento do feito em sede de execução, diz respeito à formação da coisa julgada. E ela realmente existe.

A intempestividade recursal é vista como vício insanável, provocando a formação do trânsito em julgado com o exato transcurso, em branco, do prazo recursal, ainda que se procure, posteriormente, por outras vias, discutir a admissibilidade do recurso.

Não se desconhece que, sobre o assunto, existem dois entendimentos com amparo em decisões de tribunais superiores.

Por um lado, no STJ predomina o entendimento de que, existindo discussão sobre a tempestividade de certo recurso, o trânsito em julgado somente ocorreria quando exauridos todos os recursos que debatem a tempestividade.

Por outro lado, no STF predomina o entendimento de que o trânsito em julgado deve ser reconhecido desde logo, sem prejuízo da apreciação e julgamento dos demais recursos cabíveis. Confirmada a intempestividade, entende o STF que a coisa julgada se formou com o transcurso do prazo inicial não observado e não com o exaurimento dos recursos.

A posição a ser seguida é a do STF, não só pela hierarquia, mas também porque, com o devido respeito, está amparada em melhor doutrina.

Rigorosamente, o trânsito em julgado por decurso de prazo é situação fática que não comporta grande margem para interpretação. No exato momento em que o prazo transcorreu em branco, forma-se a coisa julgada, sem que seja necessário qualquer manifestação judicial ou certidão cartorária.

Se, depois deste evento, nova manifestação da parte ainda pretende impulsionar a atividade jurisdicional, será necessário manifestação expressa, ainda que provisória, suspendendo os efeitos imutabilidade jurídica alcançada.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Fecha nº 04

Rúbrica nº [assinatura]

Não existe essa decisão, mesmo que provisória, no caso dos autos.

A sentença foi proferida em 21/06/2018, o executado foi intimado da sentença por meio do Diário Oficial de 08/08/2018. Assim, considerando o prazo de 15 dias úteis para apelar, o prazo esgotou-se no dia 29/08/2018, data do trânsito em julgado. A apelação foi interposta somente em 03/09/2018.

A intempestividade evidente foi verificada inicialmente pela desembargadora relatora da apelação, em decisão monocrática (fls. 15/18). Não satisfeito, o executado agravou internamente à Câmara, que confirmou, por unanimidade, a intempestividade recursal (fls. 19/21). Não há notícia de medida de urgência deferida em análise de recurso especial ou extraordinário. Portanto, o que ficou decidido na sentença tornou-se imutável e exigível.

Realmente, quando o órgão a quem se recorre, ao apreciar o apelo, dele não conhece, torna certo, ao mesmo tempo, que o recurso era inadmissível. O momento do trânsito em julgado ocorre no exato instante que, antes da arguição, ocorreu o fato causador da inadmissibilidade recursal: o esgotamento, em branco, do prazo de interposição.

Juridicamente, isso significa dizer que a decisão do órgão superior a quem se recorre tem natureza declaratória, ou seja, reconhece a imutabilidade do julgado como tendo ocorrido no instante em que escoou o prazo recursal.

Não socorre a parte executada a alegação de que ainda pretende discutir o assunto em tribunais superiores. Trata-se de matéria de fato, transcurso de tempo e inexistência de causa suspensiva ou interruptiva (suposta indisponibilidade dos autos), que não comporta apreciação em outro foro.

Ante o exposto, DEFIRO na íntegra os pedidos formulados pelo Ministério Público, para determinar:

(1) Para efetivação da sanção de pagamento da multa civil imposta ao executado, a intimação do Município de Armação dos Búzios para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha financeira de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA relativa ao ano de 2019, quando ocupou o cargo de Prefeito Municipal, para o fim de liquidação da penalidade;

(2) Para efetivação da sanção de suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, a expedição de ofício ao Juízo Eleitoral comunicando a condenação e específica sanção imposta ao executado, instruindo o expediente com cópia da sentença, da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação e do acórdão que negou provimento ao agravo interno e ratificou a inadmissão do apelo por intempestividade, proferido pela 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 05

Rubrica nº B

(3) Para efetivação da sanção de perda do cargo de Prefeito Municipal de Armação dos Búzios, que hodiernamente exerce:

i. a expedição de mandado de intimação pessoal do executado ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA, a ser cumprido por OJA, para ciência do trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta, bem como para que se afaste, de imediato e em definitivo, do cargo de Prefeito Municipal, abstendo-se de praticar qualquer ato na administração municipal, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo;

ii. a expedição de mandado de intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal, a ser cumprido por OJA, para ciência do trânsito em julgado da sanção de perda da função pública imposta ao Prefeito Municipal, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, e consequente vacância do cargo, bem como para que adote as providências cabíveis para convocar o Vice-Prefeito e dar-lhe posse no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 35, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios);

iii. a expedição de mandado de intimação pessoal do Vice-Prefeito, CARLOS HENRIQUE GOMES, a ser cumprido por OJA, para que, de imediato e em definitivo, assumo o cargo de Prefeito Municipal (art. 75 da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios). Cumram-se as determinações preliminares sobre a exceção de suspeição.

Art 75  
Lei Orgânica

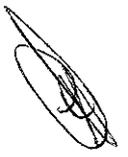
Finalidade: Intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal, a ser cumprido por OJA, para ciência do trânsito em julgado da sanção de perda da função pública imposta ao Prefeito Municipal, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, e consequente vacância do cargo, bem como para que adote as providências cabíveis para convocar o Vice-Prefeito e dar-lhe posse no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 35, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios);

**O M.M. Dr.(a) Gustavo Favaro Arruda** do Cartório da 2a Vara da Armação dos Búzios, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, M A N D A Oficial de Justiça designado que INTIME a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Armação dos Búzios, Estado do Rio de Janeiro, em 08 de agosto de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ João Paulo Oliveira Purger Serpa - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/32347, o digitei e eu \_\_\_\_\_ João Paulo Oliveira Purger Serpa - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/32347, o subscrevo.

Armação dos Búzios, 08 de agosto de 2019.

João Paulo Oliveira Purger Serpa Responsável pelo Expediente -  
Matr. 01/32347

Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
Processo nº 53/19  
Folha nº 06  
Rubrica nº 



- 3- COMO TAMBÉM É DE CONHECIMENTO PÚBLICO, O SENHOR PREFEITO **AFASTADO POR 11 VEZES**, CONTINUA RECORRENDO MESMO DIANTE DAS SENTENÇAS CONTRA ELE PROLATADAS.
- 4- DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, **INDEFERINDO**, O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO Nº.0067575-59.2019.8.19.0000, EM MAIS UMA TENTATIVA DO PREFEITO AFASTADO, DE RETORNAR AO CARGO.

NA DECISÃO – VEJA A INTEGRA NA COPIA ACOSTADA – O DIGO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, IN VERBIS,

Suspensão de Execução no 0067575-59.2019.8.19.0000

Requerente: André Granado Nogueira da Gama

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1- Trata-se de requerimento de suspensão de execução formulado por André Granado Nogueira da Gama, eleito para o cargo de Prefeito do Município de Armação dos Búzios, tendo por objeto a determinação exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara daquela Comarca, no sentido da perda do aludido cargo. A ordem foi editada a título de cumprimento de sentença que julgara procedente o pedido formulado em ação civil pública ajuizada pelo órgão ministerial dotado de atribuição (proc. no 0002216-98.2014.8.19.0078).

2- Reconhecendo o advento do trânsito em julgado da sentença de mérito, o órgão jurisdicional de primeira instância limitou-se a acolher a postulação do Parquet, para então determinar o cumprimento do decisum.

3- Como fundamentos de seu pleito de contracautela, o alcaide buziano, após discorrer sobre a sua suposta legitimidade para formulá-lo, sustentou ser inaplicável ao caso a regra do art. 20 da Lei no 8.429/92, partindo da premissa de que a decisão de mérito proferida em seu desfavor ainda não havia transitado em julgado, dada a pendência do julgamento dos embargos de declaração que havia manejado em face do aresto da 21ª Câmara Cível, que não conhecera de seu recurso de apelação, mercê do reconhecimento de sua intempestividade. Concluiu que o provimento de primeiro grau importa em lesão à ordem pública, gerando "incomensurável instabilidade institucional" e "um verdadeiro caos administrativo e financeiro ao ente, interferindo sobremaneira na continuidade dos serviços essenciais." (pasta 000002).

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Fólio nº 07

Assinatura nº [assinatura]

4- Antes de decidir sobre o pedido de sobrestamento, determinou a douta Presidência do TJRJ, com fulcro na regra do art. 4o, § 2o, da Lei no 8.437/92, que o Ministério Público se pronunciasse a respeito (pasta 000030).

5- Considerando os elementos carreados ao procedimento, a convicção que emerge é que as singularidades do caso sub examine não autorizam a decretação da contracautela.

6- Assim é que, desde logo, cumpre esmiuçar o primeiro fator obstativo da decretação da suspensão de execução. Trata-se do vício da ilegitimidade ad causam, que se extrai da própria regra do art. 4o da Lei no 8.437/92, que alude, apenas, às decisões proferidas contra o Poder Público, silenciando sobre pessoas jurídicas de direito privado ou, ainda, sobre agentes públicos. Note-se que a norma em comento é explícita ao dispor que a suspensão pode ser decretada "a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada".

7- No que tange ao tema da legitimidade para se postular a contracautela, há de prevalecer o princípio de hermenêutica de que regras jurídicas excepcionais - como, inegavelmente, o é a do art. 4o da Lei 8.437/92, ao cometer à Presidência do Tribunal a competência para suspender os efeitos de decisão judicial impugnável pela via recursal própria - devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese extensiva ou o emprego de analogia.

8- Conquanto não se desconheça a existência de decisões, inclusive das Cortes Superiores, reconhecendo a legitimação ad causam dos alcaides para formular requerimentos de suspensão de execução, consoante o regramento da supracitada lei de 1992, há que ter em mira que as mesmas não têm qualquer eficácia vinculante, podendo a solução ali consagrada, eventualmente, ser objeto de futura reavaliação. E, data venia, não faz mais sentido ampliar-se tal legitimidade em favor dos gestores públicos, até porque são bastante frequentes situações em que fica claramente delineado um conflito de interesses entre estes e as pessoas jurídicas cuja estrutura integram (ou órgãos públicos, se despersonalizados). Oportuno é trazer à colação a abalizada lição dos autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, além da de Marcelo Abelha Rodrigues:

"A possibilidade de suspensão de liminares e sentenças em favor da Administração Pública funda-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e nos conceitos de 'ordem pública' e de 'interesse público', os quais, na prática, muitas vezes se confundem com o de 'interesse da Administração Pública'.

Nessa perspectiva, é importante reconhecer, contudo, que o Estado não dispõe do monopólio da dicção, manu militari, do interesse público, conceito já esbatido e que, por isso mesmo, deve abrir espaço a outros discursos,

inclusive aos discursos de uma esfera pública não-estatal, superando-se, por outro lado, a dificuldade em conceber o direito como algo que deflui da sociedade e não, prioritariamente, do Estado. Igualmente, **não se pode confundir o interesse público com os interesses do agente público.**

Além disso, a probidade e a moralidade administrativas e a preservação do patrimônio público são bens tutelados constitucionalmente e, por isso, devem nortear o intérprete na busca da definição do interesse público, o que se mostra vital nas ações civis por ato de improbidade administrativa e na própria discussão sobre a suspensão de liminares e sentenças no processo coletivo.

Com efeito, não é mais aceitável a ideia de que as razões de Estado e o próprio interesse público, visto sob o enfoque estatal ou sob o enfoque daquele que detém o poder, se distanciem dos interesses da sociedade. Ou seja, é preciso abandonar a perspectiva de subordinação dos direitos de cidadania, dentre os quais ganha vulto o direito a uma Administração proba, à vontade exclusiva do Estado e de seus representantes, instituindo-se um processo judicial que seja iluminado pela busca de eficácia dos direitos tutelados constitucionalmente. Dito de modo mais singelo: Se a satisfação plena do direito à probidade consulta ao interesse público, a suspensão de liminares e sentenças nos processos por ato de improbidade administrativa não pode ignorar tal realidade, fazendo preponderar, de forma acrítica, os argumentos estatais ou dos agentes públicos que, muitas vezes, se põem em rota de colisão com os interesses da sociedade.”

(“Improbidade Administrativa”, Ed. Lumen Juris, 6a edição, 2011, pp. 911/912).

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2o grau

“3. Requisitos gerais de cabimento do incidente de suspensão de segurança Excluídas as situações específicas de cabimento do instituto previstas em cada tipo de incidente de suspensão (mandado de segurança e demais casos), que possuem particularidades que serão analisadas no tópico seguinte, têm-se como requisitos genéricos e preliminares para o surgimento da suspensão de segurança, seja ela em sede de mandado de segurança, ou nos demais casos previstos na Lei 8.437/92, os seguintes: a) O incidente só pode surgir ou se manter se houver ação em curso, pois é regra comezinha de qualquer incidente processual que exista um processo sobre o qual ele possa incidir; b) que a ação cognitiva (processo de sentença) que esteja em curso tenha sido movida contra o Poder Público, e, portanto que este seja réu na referida demanda (cautelar ou principal), pois nos casos em que o poder público figura como autor, a decisão de improcedência ou indeferimento de liminar

Câmara Municipal de Aracaju dos Buzios  
Processo nº 53/19  
Folha nº 09  
Rubrica nº [assinatura]

pleiteada, não é responsável pelo risco de grave lesão. Assim, por exemplo, uma decisão que indefere o pedido de imissão de posse numa ação de desapropriação proposta pelo Poder Público não poderá ter os seus efeitos atacados por pedido de suspensão de segurança, justamente porque a ação não foi movida contra o poder público, mas sim por ele, e, especialmente, porque não há decisão a ser executada, cujos efeitos precisem ser suspensos. Recorde-se que só a decisão exequível contra o Poder Público, com efeitos imediatos, é que poderá ter sua eficácia suspensa por via deste instituto; c) é necessário também que a decisão proferida contra o Poder Público ainda esteja em vigor, e produzindo efeitos, justamente porque, se não há mais a referida decisão, o alvo de ataque (eficácia da decisão) da suspensão de segurança não existirá mais; d) este incidente de suspensão depende de provocação, não podendo ser concedido de ofício, já que é expressa a previsão de requerimento ao Presidente do Tribunal.”

(“Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público”; Ed. Revista dos Tribunais; 2a edição; 2005; pp. 104/105; o segundo destaque não consta do original).

9- Em suma, à luz do puro bom senso e da elementar lógica da razoabilidade, não se afigura cabível, sequer em tese, a decretação de uma medida que teria por único escopo beneficiar pessoa física a quem a legislação de regência não confere legitimidade, máxime se isso acaba por levar, ao fim e ao cabo, ao próprio esvaziamento do sistema de tutela dos interesses públicos consagrado na Lei no 8.429/92 e na própria Lei no 8.437/92.

10- Todavia, ainda que não se encampe o entendimento acima sustentado - concernente à falta de legitimidade do Prefeito do Município de Armação dos Búzios para pleitear a contracautela -, não se pode perder de vista que a sede própria para a incidência do instituto em comento só podem ser os processos cautelares e os de conhecimento, em cujo bojo venha a lume uma sentença ou, então, uma tutela provisória (de natureza acautelatória ou de tutela antecipada, pouco importa), em desfavor do Poder Público. Isso remete a outra conclusão inafastável: o próprio descabimento do incidente processual sub examine.

11- De fato, na seara da execução (ou, se se preferir, na etapa procedimental do cumprimento de sentença), não há nenhum espaço para a concessão de medidas liminares, muito menos para a prolação de decisões de mérito. Trata-se, diversamente, de campo adequado para a prática de atos materiais tendentes à satisfação do direito reconhecido na fase cognitiva do procedimento (ou, nos casos de títulos extrajudiciais, em documentos a que a lei atribua eficácia executiva). Por aí já se vê que o instituto disciplinado pelo art. 4o da Lei no 8.437/92 é de todo incompatível com a fase de cumprimento das decisões judiciais, a qual, por óbvio, não se presta à prolação de uma sentença ou de uma decisão concessiva de liminar, mas sim, reiterar-se, à prática de atos voltados para a realização de um direito previamente assentado em título executivo.<sup>8</sup>

12- Aliás, no que concerne ao descabimento da contracautela no âmbito do cumprimento de julgados contra o Poder Público, pedem-se vênias para transcrever a seguinte passagem da última das supracitadas obras, que versa diretamente sobre o tema (valendo esclarecer que, a despeito da referência, ali contida, ao Código de Processo Civil já revogado, é patente a sua aplicabilidade ao estatuto de 2015). Confira-se:

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 10

Assinatura nº [assinatura]

“Não é cabível a suspensão de segurança de decisão proferida no processo de execução, pois o instituto não tem aptidão para sustar a eficácia abstrata do título executivo, nos termos do art. 585, § 1o, do CPC. Nesse sentido ver AgSL 39/SC 2003/0188071-6, Min. Edson Vidigal (1074) – CE, Corte Especial, DJ em 19.05.2004: ‘Processual civil. Suspensão de liminar. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Caráter definitivo da execução. Lei 8.437/92, art. 4o. Ausência de pressupostos. Sucedâneo Recursal. Impossibilidade.’” (op. cit.; p. 104; nota de rodapé nº 53; o destaque não consta do original).

13- Enfim, invocando-se, uma vez mais, o basilar princípio de hermenêutica segundo o qual regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente, está-se diante, então, de mais um óbice insuperável à decretação da contracautela.

14- Mas, ainda que se faça abstração a esses primeiros aspectos (ambos de cunho estritamente preliminar), impende reconhecer que, de qualquer sorte, carecem de solidez jurídica os argumentos deduzidos na peça inaugural, saltando aos olhos a ausência de qualquer ameaça aos interesses jurídicos tutelados pelo art. 4o da Lei no 8.437/92.

15- As questões subjacentes ao pleito de suspensão revestem-se de notável simplicidade. Como acima já por demais ressaltado, o órgão a quo se limitou a assegurar a efetividade prática de uma sentença de mérito que, à luz do cenário processual então delineado, já havia transitado em julgado, de sorte que não dispunha o magistrado de primeira instância de outra alternativa senão deferir o requerimento ministerial de cumprimento do julgado (cuja cópia segue em anexo, haja vista a “estratégica” opção do requerente de não instruir a sua peça inaugural com esse documento; doc. 1).

16- No que toca à assertiva de que a aludida sentença ainda não teria transitado em julgado - linha argumentativa essencial a que procura se aferrar o alcaide -, observa-se facilmente que não lhe assiste nenhuma razão. Conforme a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio, amparada na lapidar doutrina do mestre José Carlos Barbosa Moreira e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou em seu pronunciamento, não há como negar que o trânsito em julgado de uma decisão judicial ocorre no exato instante em que se verificou a causa ensejadora do não conhecimento do recurso hábil a impugná-la. Tomem-se, como exemplos, o dia da desistência do recurso, o da renúncia ao direito de interpô-lo, o da interposição de recurso incabível, ou, ainda, o décimo sexto dia do prazo recursal de quinze dias (sendo esta última a hipótese delineada no proc. no 0002216-98.2014.8.19.0078, em que o Prefeito do Município de Armação dos Búzios aviou apelação claramente intempestiva). Logo, uma vez que o órgão ad quem deixa de conhecer de um recurso - como também sucedeu no caso em apreço -, o trânsito em julgado do decisum não se dá no dia em que se decide nesse sentido, dada a natureza meramente declaratória de tal pronunciamento, mas em momento anterior, quando não se observou o requisito de admissibilidade recursal.

17- Não se ignora que esse entendimento - ou melhor, esse truísmo - foi flexibilizado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, embora para um único fim, a saber, o de se reconhecer a observância do prazo bienal para o ajuizamento das ações rescisórias. Isso porque, especialmente nas hipóteses de interposição, pela parte vencida no feito matriz, dos recursos especial e extraordinário, e desde que estes fossem tempestivos e ao menos em tese cabíveis no caso concreto, passou-se a considerar como trântita em julgado a decisão rescindenda, mesmo que tais recursos extremos ao final não viessem a ser conhecidos em seu mérito, no dia da intimação do julgamento do último recurso interposto. Essa, aliás, é a

Síndaca Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 11

Assinatura nº

orientação que restou consagrada no enunciado no 401 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vindo, ainda, a ser adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 975).

18- Bem se vê que são considerações de ordem prática que nortearam essa exegese mais liberal, voltada para a proteção da parte que, tendo manejado um recurso extremo ao qual se negou conhecimento, ainda que de boa-fé, poderia ver esgotado in albis o seu prazo para intentar a rescisória caso prevalecesse, para tal fim, o apego ao conceito - conquanto tecnicamente irrefutável e afinado com o sistema processual brasileiro - de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda já teria operado bem antes, quando se deixou de observar o pressuposto de admissibilidade recursal ainda perante o órgão a quo (sendo os posteriores provimentos jurisdicionais e certidões cartorárias alusivas ao trânsito atos meramente declaratórios dessa situação processual preexistente).

19- Postas essas premissas, torna-se imperioso convir que a sentença que condenou o alcaide buziano nas sanções decorrentes da improbidade administrativa já transitou em julgado, conclusão que se robustece quando se atenta para o fato de que nem sequer corresponde à realidade a afirmação que se veiculou na peça inaugural deste procedimento, no sentido de que os embargos de declaração interpostos nos autos da Apelação Cível no 0002216-98.2014.8.19.0078 ainda pendiam de julgamento pela 21a Câmara Cível (vide o que consta da pasta 000002, fl. 06, segundo parágrafo). Ora, isso é desmentido por um singelo cotejo entre as datas, pois o pleito de contracautela foi protocolizado no dia 17 de outubro do corrente ano, ao passo que aquele órgão fracionário julgara os declaratórios uma semana antes, com o seu resultado - o desprovimento do recurso - já sendo de inteiro conhecimento do requerente (doc. 2).

20- Mas, independentemente da adoção dessa censurável postura processual do Prefeito de Armação dos Búzios (que, data venia, resvala na litigância de má-fé), o aspecto que sobreleva é que nada importa se os embargos de declaração por ele interpostos estavam, ou não, pendentes de julgamento, ou, mesmo que já não mais o estivessem, se outros aclaratórios seriam aviados na sequência.

21- A uma porque, como é de elementar sabença, os embargos de declaração (e o mesmo se diga, por óbvio, dos recursos extraordinário e especial) são desprovidos de efeito suspensivo, de modo que a decisão judicial objeto de questionamento por qualquer dessas espécies recursais já se reveste de plena eficácia, no plano prático.

22- E a duas porque repugna ao ordenamento jurídico pátrio, marcado pela primazia das garantias da inafastabilidade da jurisdição (máxime sob o prisma da plena efetividade das decisões judiciais) e da celeridade dos processos, além dos princípios da boa-fé e da lealdade, que os litigantes se tornem os “senhores absolutos” do momento do trânsito em julgado, determinando, ao seu puro talante, a época de sua ocorrência. Pois bem, de acordo com a peculiar ótica do requerente, apesar de já ter a E. 21a Câmara Cível proclamado a intempestividade de sua apelação e, depois, ratificado tal entendimento com a rejeição de seus declaratórios, bastar-lhe-ia interpor tantos outros recursos - por mais infundados que fossem - que veria postergado - convenientemente - o trânsito em julgado da sentença proferida em seu desfavor. Ora, essa manobra, dotada de um artificialismo eloquente, não se compadece com a sistemática processual em vigor, sob pena de se perpetrar rude golpe contra os supramencionados cânones fundamentais.

23- Destarte, não há como se pôr em dúvida que, na espécie, a sentença de mérito - atualmente em fase de cumprimento, releve-se a insistência - já transitou em julgado, assim atraindo a incidência do disposto no art. 20, caput, da Lei no 8.429/92.

24- A esta altura, não se pode olvidar outro relevante princípio geral de hermenêutica, qual seja, o de que “quem pode o mais, pode o menos” (qui potest majus, potest et minus). Explique-se: se a Lei de Improbidade Administrativa permite, no parágrafo

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 12

Assinatura nº

único de seu art. 20, o afastamento cautelar do ímprobo do exercício do respectivo cargo, com muito mais razão é lícito, e lógico, o cumprimento da decisão impositiva da sanção da perda da função pública que exercia, uma vez operado o seu trânsito em julgado.

25- Noutras palavras, se o afastamento cautelar do agente político, desde que recomendado pelas particularidades do caso concreto, não importa em qualquer afronta ao regime democrático ou à normalidade institucional, a fortiori essa conclusão se impõe nas hipóteses de perda do cargo público, em cumprimento a um provimento jurisdicional de caráter meritório. Eis aqui, a propósito, uma reflexão que vale para ambas as providências (afastamento e perda da função): é inteiramente descabida a ideia de sacralização de uma suposta vontade soberana do voto popular, como se isso pudesse ser um salvo-conduto para que agentes políticos processados por improbidade administrativa se mantenham nos cargos, mesmo havendo elementos que apontem para a sua atuação no sentido de interferir nas investigações (ou, por óbvio, se já se está diante de uma sentença definitiva, como ocorre no caso vertente).

26- De resto, tão antidemocrático quanto afastar um detentor de cargo eletivo sem que haja qualquer fundamento que dê respaldo a essa medida, é mantê-lo no cargo quando já se constata indícios suficientes do cometimento de atos de improbidade e de condutas voltadas para frustrar a sua apuração (e, com muito mais razão, quando há sentença de mérito já acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material). Ademais, se o fundamento do respeito à vontade das urnas fosse encarado de forma absoluta, e levado às últimas consequências, desprezando-se as peculiaridades de cada caso, nem mesmo se poderia cogitar da possibilidade de se deflagrarem medidas judiciais especificamente destinadas à cassação de mandatos (o que, reconheça-se, seria um rematado absurdo).

27- Não bastasse tudo isso, não pode sequer ser levada a sério a afirmação de que o afastamento do Prefeito levaria a uma "incomensurável instabilidade institucional" ou a um "verdadeiro caos administrativo e financeiro ao ente", com o comprometimento da "continuidade dos serviços essenciais.". Essas alegações catastrofistas, e um tanto pueris, não encontram respaldo na realidade objetiva dos fatos, tampouco na organização estrutural da Administração Pública, fundada, como cediço, nas ideias de descentralização e desconcentração. E, a bem da verdade, o que atentaria contra a ordem pública, inclusive pelo potencial de gerar um deletério sentimento geral de descrédito quanto à imperatividade das decisões judiciais, seria a eventual negativa de eficácia a uma sentença, já definitiva, que impôs ao Prefeito do Município de Armação dos Búzios as sanções cabíveis para os atos de improbidade administrativa que perpetrara.

28- Por oportuno, é bem de ver que, em datas recentes, a douta Presidência da Corte fluminense indeferiu dois requerimentos de suspensão formulados por agentes políticos, o primeiro dos quais o Prefeito do Município de Itaperuna, e o segundo, um Vereador do Município de Casimiro de Abreu (proc. Nos 0019451-45.2019.8.19.0000 e 0060077-09.2019.8.19.0000, respectivamente).

29- Sob um derradeiro enfoque, deve-se pontuar que, tendo o requerente ~~interposto recurso de agravo de instrumento para impugnar o provimento que determinará o cumprimento da sentença (proc. no 0049670-41.2019.8.19.0000), a sua relatora, a Exma. Desembargadora Denise Levy Tredler, indeferiu-lhe o pleito de atribuição de efeito suspensivo. É dizer, a E. 21ª Câmara Cível, na qualidade de juiz natural do caso em grau recursal, já apreciou o tema relativo à sustação da eficácia do provimento de primeira instância - ali também postulado pelo alcaide -, havendo negado tal providência (doc. 3).~~

Diante do exposto, pugna o Ministério Público pelo indeferimento do pleito de suspensão de execução.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Fólia nº 13

Rúbrica nº 8

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.  
Sérgio Bumashny  
Promotor de Justiça  
Assistente da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

Patricia Leite Carvão  
Procuradora de Justiça  
Assessora-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Aprovo.

Ricardo Ribeiro Martins  
Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais  
(em exercício)

RESALTE-SE QUE NAS ELEICOES MUNICIPAIS DE 2016, JÁ CONCORREU COM CONDENAÇÃO POR FRAUDE NA SAÚDE MUNICIPAL JUNTO COM OUTROS (NA ORDEM DE 13 (TREZE) MILHÕES DE REAIS), QUANDO O ERA SECRETARIO DE SAUDE DO PREFEITO ANTONIO CARLOS DA CUNHA – TONINHO BRANCO.

EM SUMA, JÁ SÃO 11 AFASTAMENTOS DO PREFEITO ANDRÉ GRANADO NOUGUEIRA DA GAMA, ALÉM DE RESPONDER POR MAIS DE MEIA DUZIA DE PROCESSOS, CONDENADO POR FRAUDE NO BOLETIM DE CAPA DUPLA, MESMO COM TANTAS CONDENAÇÕES O MESMO VEM INSISTINDO EM RECORRER PARA VOLTAR AO CARGO, CRIANDO EM NOSSA CIDADE UMA GRANDE INSTABILIDADE E INSEGURANÇA JURIDICA NO MUNICIPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, AFETANDO OS NOSSO MUNICÍPIES, COMO NO ATENDIMENTO A SAÚDE, EDUCAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO, E ETC... SEM QUE ESTA CASA DE LEIS, A CÂMARA MUNICIPAL, DIANTE DE TUDO ISSO TENHA TOMADO UMA POSIÇÃO COMO PODER LEGISLATIVO, MAS COMO CIDADÃO BUZIANO, NASCIDO NESSA CIDADE MARAVILHOSA, É O MEU DEVER LUTAR JUNTA A CÂMARA DE VEREADORES, PARA QUE ATRAVÉS DA MESMA POSSAMOS TRAZER A ESTABILIDADE A QUAL A NOSSA POPULAÇÃO TANTO ALMEJA PARA NOSSA CIDADE, SENDO ASSIM ANALIZANDO A O DECRETO 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 E A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO NOSSA CARTA MAGNA , DE ACORDO COM O ART. 89, II, ONDE FALA SOBRE A PERDA DO MANDATO DE PREFEITO, POR SENTENÇA DEFINITIVA O CONDENADO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, E TAMBEM SOBRE INCIDIR EM INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ART.86.

ATRAVÉS DESTE VENHO RESALTAR QUE O PREFEITO ANDRÉ GRANADO NOUGUEIRA DA GAMA, ESTÁ CONDENADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E COM SEUS DIREITOS POLITICOS SUSPENSO, E QUE ATRAVÉS DE LIMINARES VEM CONSEGUINDO RETORNAR AO CARGO, CONFORME ESSA SEMANA (13 DE NOVEMBRO DE 2019) OCORREU PELA DÉCIMA SEGUNDA VEZ.

- 5- TAIS CONDUTAS, ALÉM DE MALFERIR A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AFRONTA CONDUTAS TÍPICAS RELACIONADAS NO DECRETO 201/67 PREVISTO NO ART. 4º INCISOS VI E X.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53119  
Folha nº 14  
Rubrica nº [assinatura]

POR TUDO ISTO, VEM O REQUERENTE OFERECER A PRESENTE DENÚNCIA SOLICITANDO, NA FORMA DO ART.5 DO DECRETO DE LEI 201/67, QUE SEJA SUBMETIDO AO PLENARIO DESTE PARLAMENTO.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

NEEMIAS RODRIGUES LOPES  
Identidade nº 12258937-7  
CPF sob o nº 091296357-30,

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19  
Folha nº 15  
Rubrica nº [assinatura]

[assinatura]

## Processo Eletrônico

2415/2019/MND

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0002843-29.2019.8.19.0078**

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença - Afastamento do Cargo / Prefeito / Agentes Políticos

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Executado: ANDRE GRANADO NOGUEIRA DA GAMA

Oficial de Justiça:

**Pessoa a ser intimada: Presidente da Câmara Municipal**

**Endereço: Câmara Municipal de Búzios**

**Despacho do Juiz:** Trata-se de requerimento de cumprimento definitivo de sentença ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA**, todos qualificados.

O Ministério Público alega que o executado André foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa nos autos de processo 0002216-98.2014.8.19.0078 ao pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e proibição de contratar com o poder público.

Diz que a decisão judicial foi proferida em 21/06/2018 e transitou em julgado em 29.08.2018, uma vez que o executado apelou fora do prazo.

Requer o prosseguimento do feito, em sede de execução, para exigir o cumprimento do que restou decidido, mas veicula o pedido em autos apartados, uma vez que os autos principais ainda tramitam em grau superior.

A inicial (fls. 03/09) foi instruída com cópia da sentença (fls. 10/14), de decisão monocrática do relator da apelação (fls. 15/18), bem como de acórdão em agravo interno (fls. 19/21).

O executado não foi citado, mas compareceu espontaneamente aos autos, apresentando impugnação (fls. 23/28) e exceção de suspeição (fls. 31/45).

Sustenta que ainda não se pode falar em trânsito em julgado, porque ainda não foram exauridos os recursos sobre a tempestividade da apelação. Apresenta entendimentos jurisprudenciais. Entende que o Magistrado prolator da sentença em primeira instância é suspeito.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, sobre a exceção de suspeição do magistrado titular da 2ª Vara de Armação dos Búzios, determino o desentranhamento da peça e sua autuação em apartado, nos termos do art. 146, §1, do Código de Processo Civil.

Como o Magistrado excepto é o titular da 2ª Vara de Armação dos Búzios e não este que ora analisa o pedido do Ministério Público, titular da 1ª Vara de Armação dos Búzios, deixo de determinar a suspensão do feito.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19  
Folha nº 16  
Rubrica nº [assinatura]



**Também justifica o prosseguimento a urgência que o caso requer. Efetivamente, a interrupção da execução neste momento inicial resultará em perecimento completo da parte principal perseguida pelo Ministério Público, qual seja, o afastamento do Sr. Prefeito do cargo.**

**Até que o Desembargador relator da exceção declare os efeitos em que recebe o este incidente, após o encerramento de minha acumulação na 2ª Vara, determino que todas as medidas e requerimentos sejam apreciados e cumpridos por determinação Magistrado tabelar do excepto.**

**Depois de autuado o incidente em apartado, remetam-se os autos da exceção conclusos para apresentação das razões do Magistrado excepto, subindo, na sequência, em remessa ao Tribunal.**

**No mérito da execução, tem razão o Ministério Público quando requer a execução definitiva.**

**Inicialmente, registro que não se trata de pedido de cumprimento provisório de sentença, mas de cumprimento definitivo, pois, como se verá abaixo, existe trânsito em julgado.**

**A questão colocada para análise, que subordina a possibilidade de prosseguimento do feito em sede de execução, diz respeito à formação da coisa julgada. E ela realmente existe.**

**A intempestividade recursal é vista como vício insanável, provocando a formação do trânsito em julgado com o exato transcurso, em branco, do prazo recursal, ainda que se procure, posteriormente, por outras vias, discutir a admissibilidade do recurso.**

**Não se desconhece que, sobre o assunto, existem dois entendimentos com amparo em decisões de tribunais superiores.**

**Por um lado, no STJ predomina o entendimento de que, existindo discussão sobre a tempestividade de certo recurso, o trânsito em julgado somente ocorreria quando exauridos todos os recursos que debatem a tempestividade.**

**Por outro lado, no STF predomina o entendimento de que o trânsito em julgado deve ser reconhecido desde logo, sem prejuízo da apreciação e julgamento dos demais recursos cabíveis. Confirmada a intempestividade, entende o STF que a coisa julgada se formou com o transcurso do prazo inicial não observado e não com o exaurimento dos recursos.**

**A posição a ser seguida é a do STF, não só pela hierarquia, mas também porque, com o devido respeito, está amparada em melhor doutrina.**

**Rigorosamente, o transito em julgado por decurso de prazo é situação fática que não comporta grande margem para interpretação. No exato momento em que o prazo transcorreu em branco, forma-se a coisa julgada, sem que seja necessário qualquer manifestação judicial ou certidão cartorária.**

**Se, depois deste evento, nova manifestação da parte ainda pretende impulsionar a atividade jurisdicional, será necessário manifestação expressa, ainda que provisória, suspendendo os efeitos imutabilidade jurídica alcançada.**

**Não existe essa decisão, mesmo que provisória, no caso dos autos.**

**A sentença foi proferida em 21/06/2018, o executado foi intimado da sentença por meio do Diário Oficial de 08/08/2018. Assim, considerando o prazo de 15 dias úteis para apelar, o prazo esgotou-se no dia 29/08/2018, data do trânsito em julgado. A apelação foi interposta somente em 03/09/2018.**

Comarca Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19  
Folha nº 17  
Rubrica nº [assinatura]



A intempestividade evidente foi verificada inicialmente pela desembargadora relatora da apelação, em decisão monocrática (fls. 15/18). Não satisfeito, o executado agravou internamente à Câmara, que confirmou, por unanimidade, a intempestividade recursal (fls. 19/21). Não há notícia de medida de urgência deferida em análise de recurso especial ou extraordinário. Portanto, o que ficou decidido na sentença tornou-se imutável e exigível.

Realmente, quando o órgão a quem se recorre, ao apreciar o apelo, dele não conhece, torna certo, ao mesmo tempo, que o recurso era inadmissível. O momento do trânsito em julgado ocorre no exato instante que, antes da arguição, ocorreu o fato causador da inadmissibilidade recursal: o esgotamento, em branco, do prazo de interposição.

Juridicamente, isso significa dizer que a decisão do órgão superior a quem se recorre tem natureza declaratória, ou seja, reconhece a imutabilidade do julgado como tendo ocorrido no instante em que escoou o prazo recursal.

Não socorre a parte executada a alegação de que ainda pretende discutir o assunto em tribunais superiores. Trata-se de matéria de fato, transcurso de tempo e inexistência de causa suspensiva ou interruptiva (suposta indisponibilidade dos autos), que não comporta apreciação em outro foro.

Ante o exposto, DEFIRO na íntegra os pedidos formulados pelo Ministério Público, para determinar:

(1) Para efetivação da sanção de pagamento da multa civil imposta ao executado, a intimação do Município de Armação dos Búzios para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha financeira de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA relativa ao ano de 2019, quando ocupou o cargo de Prefeito Municipal, para o fim de liquidação da penalidade;

(2) Para efetivação da sanção de suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, a expedição de ofício ao Juízo Eleitoral comunicando a condenação e específica sanção imposta ao executado, instruindo o expediente com cópia da sentença, da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação e do acórdão que negou provimento ao agravo interno e ratificou a inadmissão do apelo por intempestividade, proferido pela 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

(3) Para efetivação da sanção de perda do cargo de Prefeito Municipal de Armação dos Búzios, que hodiernamente exerce:

i. a expedição de mandado de intimação pessoal do executado ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA, a ser cumprido por OJA, para ciência do trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta, bem como para que se afaste, de imediato e em definitivo, do cargo de Prefeito Municipal, abstendo-se de praticar qualquer ato na administração municipal, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo;

ii. a expedição de mandado de intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal, a ser cumprido por OJA, para ciência do trânsito em julgado da sanção de perda da função pública imposta ao Prefeito Municipal, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, e consequente vacância do cargo, bem como para que adote as providências cabíveis para convocar o Vice-Prefeito e dar-lhe posse no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 35, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios);

iii. a expedição de mandado de intimação pessoal do Vice-Prefeito, CARLOS HENRIQUE GOMES, a ser cumprido por OJA, para que, de imediato e em definitivo, assumo o cargo de Prefeito Municipal (art. 75 da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios).

Cumram-se as determinações preliminares sobre a exceção de suspeição.

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Búzios  
Cartório da 2ª Vara

Dois, S/N Estrada da Usina CEP: 28950-000 - Centro - Armação dos Búzios - RJ e-mail: buz02vara@tjrj.jus.br

**Finalidade:** Intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal, a ser cumprido por OJA, para ciência do trânsito em julgado da sanção de perda da função pública imposta ao Prefeito Municipal, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, e conseqüente vacância do cargo, bem como para que adote as providências cabíveis para convocar o Vice-Prefeito e dar-lhe posse no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 35, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios);

O M.M. Dr.(a) **Gustavo Favaro Arruda** do Cartório da 2ª Vara da Armação dos Búzios, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Armação dos Búzios, Estado do Rio de Janeiro, em 08 de agosto de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ João Paulo Oliveira Purger Serpa - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/32347, o digitei e eu \_\_\_\_\_ João Paulo Oliveira Purger Serpa - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/32347, o subscrevo.

Armação dos Búzios, 08 de agosto de 2019.

**João Paulo Oliveira Purger Serpa Responsável pelo Expediente - Matr. 01/32347**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4YJ8.Z6EI.MMHY.PXE2**

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

(  ) POSITIVO (  ) NEGATIVO DEFINITIVO (  ) PARCIALMENTE CUMPRIDO  
(  ) NEGATIVO (  ) DEVOLVIDO IRREGULAR (  ) NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
(  ) CANCELADO (  ) CUMPRIDO COM RESSALVA (  ) NEGATIVO PERICULOSIDADE

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 19

Rubrica nº [assinatura]



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Suspensão de Execução nº 0067575-59.2019.8.19.0000**

**Requerente:** André Granado Nogueira da Gama

**Requerido:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1- Trata-se de requerimento de suspensão de execução formulado por André Granado Nogueira da Gama, eleito para o cargo de Prefeito do Município de Armação dos Búzios, tendo por objeto a determinação exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara daquela Comarca, no sentido da perda do aludido cargo. A ordem foi editada a título de cumprimento de sentença que julgara procedente o pedido formulado em ação civil pública ajuizada pelo órgão ministerial dotado de atribuição (proc. nº 0002216-98.2014.8.19.0078).

2- Reconhecendo o advento do trânsito em julgado da sentença de mérito, o órgão jurisdicional de primeira instância limitou-se a acolher a postulação do *Parquet*, para então determinar o cumprimento do *decisum*.

3- Como fundamentos de seu pleito de contracautela, o alcaide buziano, após discorrer sobre a sua suposta legitimidade para formulá-lo, sustentou ser inaplicável ao caso a regra do art. 20 da Lei nº 8.429/92, partindo da premissa de que a decisão de mérito proferida em seu desfavor ainda não havia transitado em julgado, dada a pendência do julgamento dos embargos de declaração que havia manejado em face do aresto da 21ª Câmara Cível, que não conheceu de seu recurso de apelação, mercê do reconhecimento de sua intempestividade. Concluiu que o provimento de primeiro grau importa em lesão à ordem pública, gerando "incomensurável instabilidade

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Fecha nº 20

Rubrica nº 72

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

institucional” e “um verdadeiro caos administrativo e financeiro ao ente, interferindo sobremaneira na continuidade dos serviços essenciais.” (pasta 000002).

4- Antes de decidir sobre o pedido de sobrestamento, determinou a douta Presidência do TJRJ, com fulcro na regra do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/92, que o Ministério Público se pronunciasse a respeito (pasta 000030).

5- Considerando os elementos carreados ao procedimento, a convicção que emerge é que as singularidades do caso *sub examine* não autorizam a decretação da contracautela.

6- Assim é que, desde logo, cumpre esmiuçar o primeiro fator obstativo da decretação da suspensão de execução. Trata-se do vício da ilegitimidade *ad causam*, que se extrai da própria regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que alude, apenas, às decisões proferidas contra o Poder Público, silenciando sobre pessoas jurídicas de direito privado ou, ainda, sobre agentes públicos. Note-se que a norma em comento é explícita ao dispor que a suspensão pode ser decretada “a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada”.

7- No que tange ao tema da legitimidade para se postular a contracautela, há de prevalecer o princípio de hermenêutica de que regras jurídicas excepcionais - como, inegavelmente, o é a do art. 4º da Lei 8.437/92, ao cometer à Presidência do Tribunal a competência para suspender os efeitos de decisão judicial impugnável pela via recursal própria - devem ser interpretadas restritivamente, não comportando exegese extensiva ou o emprego de analogia.

8- Conquanto não se desconheça a existência de decisões, inclusive das Cortes Superiores, reconhecendo a legitimação *ad causam* dos alcaides para formular requerimentos de suspensão de execução, consoante o regramento da supracitada lei de 1992, há que ter em mira que as mesmas não têm qualquer eficácia vinculante, podendo a solução ali consagrada, eventualmente, ser objeto de futura reavaliação. E, *data venia*, não faz mais sentido ampliar-se tal legitimidade em favor dos gestores públicos, até porque são bastante frequentes situações em que fica claramente delineado um conflito de interesses entre estes e as pessoas jurídicas cuja estrutura integram (ou órgãos públicos, se despersonalizados). Oportuno é trazer à colação a abalizada lição dos autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, além da de Marcelo Abelha Rodrigues:

Atribuição: Cível

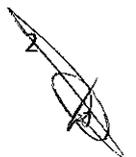
Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

Câmara Municipal de Angra dos Reis

Processo nº 53/19

Folha nº 21

Rubrica nº



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

“A possibilidade de suspensão de liminares e sentenças em favor da Administração Pública funda-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e nos conceitos de ‘ordem pública’ e de ‘interesse público’, os quais, na prática, muitas vezes se confundem com o de ‘interesse da Administração Pública’.

Nessa perspectiva, é importante reconhecer, contudo, que o Estado não dispõe do monopólio da dicção, *manu militari*, do interesse público, conceito já esbatido e que, por isso mesmo, deve abrir espaço a outros discursos, inclusive aos discursos de uma esfera pública não-estatal, superando-se, por outro lado, a dificuldade em conceber o direito como algo que deflui da sociedade e não, prioritariamente, do Estado. Igualmente, não se pode confundir o interesse público com os interesses do agente público.

Além disso, a probidade e a moralidade administrativas e a preservação do patrimônio público são bens tutelados constitucionalmente e, por isso, devem nortear o intérprete na busca da definição do interesse público, o que se mostra vital nas ações civis por ato de improbidade administrativa e na própria discussão sobre a suspensão de liminares e sentenças no processo coletivo.

Com efeito, não é mais aceitável a ideia de que as razões de Estado e o próprio interesse público, visto sob o enfoque estatal ou sob o enfoque daquele que detém o poder, se distanciem dos interesses da sociedade. Ou seja, é preciso abandonar a perspectiva de subordinação dos direitos de cidadania, dentre os quais ganha vulto o direito a uma Administração proba, à vontade exclusiva do Estado e de seus representantes, instituindo-se um processo judicial que seja iluminado pela busca de eficácia dos direitos tutelados constitucionalmente. Dito de modo mais singelo: Se a satisfação plena do direito à probidade consulta ao interesse público, a suspensão de liminares e sentenças nos processos por ato de improbidade administrativa não pode ignorar tal realidade, fazendo preponderar, de forma acrítica, os argumentos estatais ou dos agentes públicos que, muitas vezes, se põem em rota de colisão com os interesses da sociedade.”

(“Improbidade Administrativa”, Ed. Lumen Juris, 6ª edição, 2011, pp. 911/912).

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

Câmara Municipal de Araruama dos Búzios  
Processo nº 53/19  
Folha nº 22  
Rubrica nº [assinatura]

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**“3. Requisitos gerais de cabimento do incidente de suspensão de segurança**

Excluídas as situações específicas de cabimento do instituto previstas em cada tipo de incidente de suspensão (mandado de segurança e demais casos), que possuem particularidades que serão analisadas no tópico seguinte, têm-se como requisitos genéricos e preliminares para o surgimento da suspensão de segurança, seja ela em sede de mandado de segurança, ou nos demais casos previstos na Lei 8.437/92, os seguintes: a) O incidente só pode surgir ou se manter se houver ação em curso, pois é regra comezinha de qualquer incidente processual que exista um processo sobre o qual ele possa incidir; b) **que a ação cognitiva (processo de sentença) que esteja em curso tenha sido movida contra o Poder Público, e, portanto que este seja réu na referida demanda (cautelar ou principal)**, pois nos casos em que o poder público figura como autor, a decisão de improcedência ou indeferimento de liminar pleiteada, não é responsável pelo risco de grave lesão. Assim, por exemplo, uma decisão que indefere o pedido de imissão de posse numa ação de desapropriação proposta pelo Poder Público não poderá ter os seus efeitos atacados por pedido de suspensão de segurança, justamente porque a ação não foi movida contra o poder público, mas sim por ele, e, especialmente, porque não há decisão a ser executada, cujos efeitos precisem ser suspensos. Recorde-se que só a decisão exequível contra o Poder Público, com efeitos imediatos, é que poderá ter sua eficácia suspensa por via deste instituto; c) é necessário também que a decisão proferida contra o Poder Público ainda esteja em vigor, e produzindo efeitos, justamente porque, se não há mais a referida decisão, o alvo de ataque (eficácia da decisão) da suspensão de segurança não existirá mais; d) este incidente de suspensão depende de provocação, não podendo ser concedido de ofício, já que é expressa a previsão de requerimento ao Presidente do Tribunal.”

(“Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público”; Ed. Revista dos Tribunais; 2ª edição; 2005; pp. 104/105; o segundo destaque não consta do original).

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 23

Rubrica nº 4

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

9- Em suma, à luz do puro bom senso e da elementar lógica da razoabilidade, não se afigura cabível, sequer em tese, a decretação de uma medida que teria por único escopo beneficiar pessoa física a quem a legislação de regência não confere legitimidade, máxime se isso acaba por levar, ao fim e ao cabo, ao próprio esvaziamento do sistema de tutela dos interesses públicos consagrado na Lei nº 8.429/92 e na própria Lei nº 8.437/92.

10- Todavia, ainda que não se encampe o entendimento acima sustentado - concernente à falta de legitimidade do Prefeito do Município de Armação dos Búzios para pleitear a contracautela -, não se pode perder de vista que a sede própria para a incidência do instituto em comento só podem ser os processos cautelares e os de conhecimento, em cujo bojo venha a lume uma sentença ou, então, uma tutela provisória (de natureza acautelatória ou de tutela antecipada, pouco importa), em desfavor do Poder Público. Isso remete a outra conclusão inafastável: o próprio descabimento do incidente processual *sub examine*.

11- De fato, na seara da execução (ou, se se preferir, na etapa procedimental do cumprimento de sentença), não há nenhum espaço para a concessão de medidas liminares, muito menos para a prolação de decisões de mérito. Trata-se, diversamente, de campo adequado para a prática de atos materiais tendentes à satisfação do direito reconhecido na fase cognitiva do procedimento (ou, nos casos de títulos extrajudiciais, em documentos a que a lei atribua eficácia executiva). Por aí já se vê que o instituto disciplinado pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92 é de todo incompatível com a fase de cumprimento das decisões judiciais, a qual, por óbvio, não se presta à prolação de uma sentença ou de uma decisão concessiva de liminar, mas sim, reiterese, à prática de atos voltados para a realização de um direito previamente assentado em título executivo.

12- Aliás, no que concerne ao descabimento da contracautela no âmbito do cumprimento de julgados contra o Poder Público, pedem-se vênias para transcrever a seguinte passagem da última das supracitadas obras, que versa diretamente sobre o tema (valendo esclarecer que, a despeito da referência, ali contida, ao Código de Processo Civil já revogado, é patente a sua aplicabilidade ao estatuto de 2015). Confira-se:

**“Não é cabível a suspensão de segurança de decisão proferida no processo de execução, pois o instituto não tem aptidão para sustar a eficácia abstrata do título executivo, nos termos do art. 585, § 1º, do CPC. Nesse sentido ver AgSL 39/SC 2003/0188071-6,**

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

Câmara Municipal do Armação dos Búzios

Processo nº 53/19

Folha nº 24

Rubrica nº e

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Min. Edson Vidigal (1074) – CE, Corte Especial, DJ em 19.05.2004: 'Processual civil. Suspensão de liminar. Título extrajudicial. Embargos improcedentes. Apelação. Caráter definitivo da execução. Lei 8.437/92, art. 4º. Ausência de pressupostos. Sucedâneo Recursal. Impossibilidade.' (op. cit.; p. 104; nota de rodapé nº 53; o destaque não consta do original).

13- Enfim, invocando-se, uma vez mais, o basilar princípio de hermenêutica segundo o qual regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente, está-se diante, então, de mais um óbice insuperável à decretação da contracautela.

14- Mas, ainda que se faça abstração a esses primeiros aspectos (ambos de cunho estritamente preliminar), impende reconhecer que, de qualquer sorte, carecem de solidez jurídica os argumentos deduzidos na peça inaugural, saltando aos olhos a ausência de qualquer ameaça aos interesses jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92.

15- As questões subjacentes ao pleito de suspensão revestem-se de notável simplicidade. Como acima já por demais ressaltado, o órgão *a quo* se limitou a assegurar a efetividade prática de uma sentença de mérito que, à luz do cenário processual então delineado, já havia transitado em julgado, de sorte que não dispunha o magistrado de primeira instância de outra alternativa senão deferir o requerimento ministerial de cumprimento do julgado (cuja cópia segue em anexo, haja vista a "estratégica" opção do requerente de não instruir a sua peça inaugural com esse documento; doc. 1).

16- No que toca à assertiva de que a aludida sentença ainda não teria transitado em julgado - linha argumentativa essencial a que procura se aferrar o alcaide -, observa-se facilmente que não lhe assiste nenhuma razão. Conforme a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio, amparada na lapidar doutrina do mestre José Carlos Barbosa Moreira e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltou em seu pronunciamento, não há como negar que o trânsito em julgado de uma decisão judicial ocorre no exato instante em que se verificou a causa ensejadora do não conhecimento do recurso hábil a impugná-la. Tomem-se, como exemplos, o dia da desistência do recurso, o da renúncia ao direito de interpô-lo, o da interposição de recurso incabível, ou, ainda, o décimo sexto dia do prazo recursal de quinze dias (sendo esta última a hipótese delineada no proc. nº 0002216-98.2014.8.19.0078, em que o Prefeito do Município de Armação dos Búzios aviou

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

apelação claramente intempestiva). Logo, uma vez que o órgão *ad quem* deixa de conhecer de um recurso - como também sucedeu no caso em apreço -, o trânsito em julgado do *decisum* não se dá no dia em que se decide nesse sentido, dada a natureza meramente declaratória de tal pronunciamento, mas em momento anterior, quando não se observou o requisito de admissibilidade recursal.

17- Não se ignora que esse entendimento - ou melhor, esse truísmo - foi flexibilizado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, embora para um único fim, a saber, o de se reconhecer a observância do prazo bienal para o ajuizamento das ações rescisórias. Isso porque, especialmente nas hipóteses de interposição, pela parte vencida no feito matriz, dos recursos especial e extraordinário, e desde que estes fossem tempestivos e ao menos em tese cabíveis no caso concreto, passou-se a considerar como trânsita em julgado a decisão rescindenda, mesmo que tais recursos extremos ao final não viessem a ser conhecidos em seu mérito, no dia da intimação do julgamento do último recurso interposto. Essa, aliás, é a orientação que restou consagrada no enunciado nº 401 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vindo, ainda, a ser adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 975).

18- Bem se vê que são considerações de ordem prática que nortearam essa exegese mais liberal, voltada para a proteção da parte que, tendo manejado um recurso extremo ao qual se negou conhecimento, ainda que de boa-fé, poderia ver esgotado *in albis* o seu prazo para intentar a rescisória caso prevalecesse, para tal fim, o apego ao conceito - conquanto tecnicamente irrefutável e afinado com o sistema processual brasileiro - de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda já teria operado bem antes, quando se deixou de observar o pressuposto de admissibilidade recursal ainda perante o órgão *a quo* (sendo os ulteriores provimentos jurisdicionais e certidões cartorárias alusivas ao trânsito atos meramente declaratórios dessa situação processual preexistente).

19- Postas essas premissas, torna-se imperioso convir que a sentença que condenou o alcaide buziano nas sanções decorrentes da improbidade administrativa já transitou em julgado, conclusão que se robustece quando se atenta para o fato de que nem sequer corresponde à realidade a afirmação que se veiculou na peça inaugural deste procedimento, no sentido de que os embargos de declaração interpostos nos autos da Apelação Cível nº 0002216-98.2014.8.19.0078 ainda pendiam de julgamento pela 21ª Câmara Cível (vide o que consta da pasta 000002, fl. 06, segundo parágrafo). Ora, isso é desmentido por um singelo cotejo entre as datas, pois o pleito de contracautela foi protocolizado no dia 17 de outubro do corrente ano, ao

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

Câmara Municipal de Araruama do Estado  
Processo nº 53/19  
Folha nº 26  
Rubrica nº 17

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

passo que aquele órgão fracionário julgara os declaratórios uma semana antes, com o seu resultado - o desprovimento do recurso - já sendo de inteiro conhecimento do requerente (doc. 2).

20- Mas, independentemente da adoção dessa censurável postura processual do Prefeito de Armação dos Búzios (que, *data venia*, resvala na litigância de má-fé), o aspecto que sobreleva é que nada importa se os embargos de declaração por ele interpostos estavam, ou não, pendentes de julgamento, ou, mesmo que já não mais o estivessem, se outros aclaratórios seriam aviados na sequência.

21- A uma porque, como é de elementar sabença, os embargos de declaração (e o mesmo se diga, por óbvio, dos recursos extraordinário e especial) são desprovidos de efeito suspensivo, de modo que a decisão judicial objeto de questionamento por qualquer dessas espécies recursais já se reveste de plena eficácia, no plano prático.

22- E a duas porque repugna ao ordenamento jurídico pátrio, marcado pela primazia das garantias da inafastabilidade da jurisdição (máxime sob o prisma da plena efetividade das decisões judiciais) e da celeridade dos processos, além dos princípios da boa-fé e da lealdade, que os litigantes se tornem os "senhores absolutos" do momento do trânsito em julgado, determinando, ao seu puro talante, a época de sua ocorrência. Pois bem, de acordo com a peculiar ótica do requerente, apesar de já ter a E. 21ª Câmara Cível proclamado a intempestividade de sua apelação e, depois, ratificado tal entendimento com a rejeição de seus declaratórios, bastar-lhe-ia interpor tantos outros recursos - por mais infundados que fossem - que veria postergado - convenientemente - o trânsito em julgado da sentença proferida em seu desfavor. Ora, essa manobra, dotada de um artificialismo eloquente, não se compadece com a sistemática processual em vigor, sob pena de se perpetrar rude golpe contra os supramencionados cânones fundamentais.

23- Destarte, não há como se pôr em dúvida que, na espécie, a sentença de mérito - atualmente em fase de cumprimento, releve-se a insistência - já transitou em julgado, assim atraindo a incidência do disposto no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

24- A esta altura, não se pode olvidar outro relevante princípio geral de hermenêutica, qual seja, o de que "quem pode o mais, pode o menos" (*qui potest majus, potest et minus*). Explique-se: se a Lei de Improbidade Administrativa

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
Processo nº 53/19  
Folha nº 27  
Rubrica nº [assinatura]

8 

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

permite, no parágrafo único de seu art. 20, o afastamento cautelar do ímprobo do exercício do respectivo cargo, com muito mais razão é lícito, e lógico, o cumprimento da decisão impositiva da sanção da perda da função pública que exercia, uma vez operado o seu trânsito em julgado.

25- Noutras palavras, se o afastamento cautelar do agente político, desde que recomendado pelas particularidades do caso concreto, não importa em qualquer afronta ao regime democrático ou à normalidade institucional, *a fortiori* essa conclusão se impõe nas hipóteses de perda do cargo público, em cumprimento a um provimento jurisdicional de caráter meritório. Eis aqui, a propósito, uma reflexão que vale para ambas as providências (afastamento e perda da função): é inteiramente descabida a ideia de sacralização de uma suposta vontade soberana do voto popular, como se isso pudesse ser um salvo-conduto para que agentes políticos processados por improbidade administrativa se mantenham nos cargos, mesmo havendo elementos que apontem para a sua atuação no sentido de interferir nas investigações (ou, por óbvio, se já se está diante de uma sentença definitiva, como ocorre no caso vertente).

26- De resto, tão antidemocrático quanto afastar um detentor de cargo eletivo sem que haja qualquer fundamento que dê respaldo a essa medida, é mantê-lo no cargo quando já se constata indícios suficientes do cometimento de atos de improbidade e de condutas voltadas para frustrar a sua apuração (e, com muito mais razão, quando há sentença de mérito já acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material). Ademais, se o fundamento do respeito à vontade das urnas fosse encarado de forma absoluta, e levado às últimas consequências, desprezando-se as peculiaridades de cada caso, nem mesmo se poderia cogitar da possibilidade de se deflagrarem medidas judiciais especificamente destinadas à cassação de mandatos (o que, reconheça-se, seria um rematado absurdo).

27- Não bastasse tudo isso, não pode sequer ser levada a sério a afirmação de que o afastamento do Prefeito levaria a uma "incomensurável instabilidade institucional" ou a um "verdadeiro caos administrativo e financeiro ao ente", com o comprometimento da "continuidade dos serviços essenciais.". Essas alegações catastrofistas, e um tanto pueris, não encontram respaldo na realidade objetiva dos fatos, tampouco na organização estrutural da Administração Pública, fundada, como cediço, nas ideias de descentralização e desconcentração. E, a bem da verdade, o que atentaria contra a ordem pública, inclusive pelo potencial de gerar um deletério sentimento geral de descrédito quanto à imperatividade das decisões judiciais, seria a eventual negativa de eficácia a uma sentença, já definitiva, que impôs ao

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau

Câmara Municipal de Araruama - RJ

Processo nº 53/19

Folha nº 28

Rubrica nº

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Prefeito do Município de Armação dos Búzios as sanções cabíveis para os atos de improbidade administrativa que perpetrara.

28- Por oportuno, é bem de ver que, em datas recentes, a douta Presidência da Corte fluminense indeferiu dois requerimentos de suspensão formulados por agentes políticos, o primeiro dos quais o Prefeito do Município de Itaperuna, e o segundo, um Vereador do Município de Casimiro de Abreu (proc. n.ºs 0019451-45.2019.8.19.0000 e 0060077-09.2019.8.19.0000, respectivamente).

29- Sob um derradeiro enfoque, deve-se pontuar que, tendo o requerente interposto recurso de agravo de instrumento para impugnar o provimento que determinara o cumprimento da sentença (proc. n.º 0049670-41.2019.8.19.0000), a sua relatora, a Exma. Desembargadora Denise Levy Tredler, indeferiu-lhe o pleito de atribuição de efeito suspensivo. É dizer, a E. 21ª Câmara Cível, na qualidade de juiz natural do caso em grau recursal, já apreciou o tema relativo à sustação da eficácia do provimento de primeira instância - ali também postulado pelo alcaide -, havendo negado tal providência (doc. 3).

Diante do exposto, pugna o Ministério Público pelo indeferimento do pleito de suspensão de execução.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.

**Sérgio Bumaschny**  
Promotor de Justiça  
Assistente da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

**Patricia Leite Carvão**  
Procuradora de Justiça  
Assessora-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Aprovo.

**Ricardo Ribeiro Martins**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais  
(em exercício)

Atribuição: Cível

Código/Nome Movimento: 1000173/Outras manifestações em 2º grau



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Gabinete da Presidência

Armação dos Búzios, 14 de novembro de 2019.

Processo Adm. nº 53/2019.

Requerente: Neemias Rodrigues Lopes.

## PARECER

Cuida-se de requerimento administrativo de Cassação de Mandato formulado pelo nacional Neemias Rodrigues Lopes, em desfavor de André Granado Nogueira da Gama (prefeito), baseado nos fatos elencados no processo judicial nº 0002843-29.2019.8.19.0078 (cumprimento de sentença – ACP por Improbidade Administrativa).

À luz do Decreto-Lei nº 201/67, o requerente aduz que o Alcaide afronta aos incisos VII e VIII, o qual transcrevo o trecho. Vejamos:

*"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*(...) omissis*

***VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;***

***VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*** (destaquei)

Para admissibilidade da cassação do Chefe do Executivo, se exige como requisitos primordiais: (i) a existência de mandato; (ii) indicação de crime em concreto.

O primeiro requisito está presente, conquanto no dia 13.11.2019, essa Câmara foi formalmente intimada da decisão do ilustre Presidente do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que nos autos do processo nº 0067575-59.2019.8.16.0000, reconduziu o aqui reclamado ao cargo de Prefeito desta Cidade. Nesse particular, cumprido, pois, o *caput* do art. 5º do DL 201/67.

A seu turno, o segundo requisito me parece ausente ou no mínimo prejudicado - no sentido processual da palavra -, eis que, expressamente, o Presidente do TJ/RJ Desembargador Claudio de Mello Tavares, à fls. 60 do processo supramencionado, SUSPENDEU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO administrativa contra o mandatário André Granado Nogueira da Gama, até o trânsito em julgado dos processos. Vejamos o trecho do *decisum*:

*“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, da r. decisão proferida nos autos do processo nº 0002843-29.2019.8.19.0078, pelo Juízo 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios, para determinar a manutenção do Sr. ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA na função pública de Prefeito Municipal, vigorando a presente decisão até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (ação civil pública por improbidade, processo nº 0002216-98.2014.8.19.0078), nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.*

*Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial, e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.*

*Comunique-se o juízo de origem.*

*Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.*

*Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES  
Presidente do Tribunal de Justiça” (grifei)*

Como se vê, por decisão do chefe do Poder Judiciário, todas as sanções estão suspensas (ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO), logo, foge da competência – e até mesmo da lógica processual -, essa Casa Legislativa agir de modo diverso, pois, se o Ministério Público não pode executar a decisão judicial em testilha, quiçá poderá essa Câmara se valer desse mesmo fato para cassar o mandato.

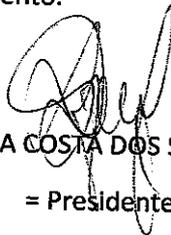
Vivemos num Estado democrático de direito, onde a presunção de inocência é a regra Constitucional e não exceção.

Admitir o processamento do requerimento inicial de fls. 02, seria o mesmo que inverter a ordem jurídica, ou seja, punir como tal aquele que ainda não está passado em julgado pelo Poder Judiciário.

Nesse prisma, em que pese o material acostado aos autos do processo administrativo, a admissibilidade não viceja, haja vista que, a condenação mencionada à fls. 13 – fraude na secretaria de saúde -, remonta à época que o requerido era secretário municipal<sup>1</sup>, e não no mandato de Prefeito como assim exige o DL 201/67.

Ante o exposto, considerando a decisão judicial do Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 0067575-59.2019.8.16.0000 (acima transcrita), que esvazia qualquer outra tese, bem como a ausência das infrações político-administrativas do Prefeito em concreto, baseadas nos incisos VII e VIII do DL 201/67, essa Presidência decide pela inadmissibilidade da denúncia e consequente arquivamento do processo

É o meu posicionamento.



JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME

= Presidente =

<sup>1</sup> O mesmo entendimento foi adotado pelo Plenário no requerimento de Manoel Eduardo da Silva “Marreco” contra Henriques Gomes Anexo : decisão do Presidente do TJ/RJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência do Tribunal de Justiça  
Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência



Suspensão n. 0067575-59.2019.8.19.0000

## DECISÃO

Tratam os autos de pedido de suspensão apresentado por André Granado Nogueira da Gama, Prefeito do Município de Armação de Búzios, em face de decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios, nos autos do Processo nº. 0002843-29.2019.8.19.0078, nos seguintes termos:

*“(...) Ante o exposto, DEFIRO na íntegra os pedidos formulados pelo Ministério Público, para determinar: (1) Para efetivação da sanção de pagamento da multa civil imposta ao executado, a intimação do Município de Armação dos Búzios para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha financeira de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA relativa ao ano de 2019, quando ocupou o cargo de Prefeito Municipal, para o fim de liquidação da penalidade; (2) Para efetivação da sanção de suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, a expedição de ofício ao Juízo Eleitoral comunicando a condenação e específica sanção imposta ao executado, instruindo o expediente com cópia da sentença, da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação e do acórdão que negou provimento ao agravo interno e ratificou a inadmissão do apelo por intempestividade, proferido pela 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; (3) Para efetivação da sanção de perda do cargo de Prefeito Municipal de Armação dos Búzios, que hodiernamente exerce: i. a expedição de mandado de*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Presidência do Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência**



*intimação pessoal do executado ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA, a ser cumprido por OJA, para ciência do trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta, bem como para que se afaste, de imediato e em definitivo, do cargo de Prefeito Municipal, abstendo-se de praticar qualquer ato na administração municipal, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo; ii. a expedição de mandado de intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal, a ser cumprido por OJA, para ciência do trânsito em julgado da sanção de perda da função pública imposta ao Prefeito Municipal, ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, e consequente vacância do cargo, bem como para que adote as providências cabíveis para convocar o Vice-Prefeito e dar-lhe posse no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 35, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios); iii. a expedição de mandado de intimação pessoal do Vice-Prefeito, CARLOS HENRIQUE GOMES, a ser cumprido por OJA, para que, de imediato e em definitivo, assumo o cargo de Prefeito Municipal (art. 75 da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios). Cumpram-se as determinações preliminares sobre a exceção de suspeição.”*

Em suas razões, questiona que os reiterados afastamentos do Prefeito do seu cargo, sem o trânsito em julgado de ação civil pública, causa risco à ordem pública do Município, causando verdadeiro caos e instabilidade administrativa e direta aos seus cidadãos; que o simples afastamento do Prefeito, por si só, traz imensurável instabilidade institucional.

Defende que foi democraticamente eleito pela vontade popular, não devendo ser sumariamente alijado de seu cargo, antes de esgotados todos os recursos cabíveis na ação civil pública originária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência do Tribunal de Justiça  
Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência



Requer a suspensão da medida liminar, nos termos da Lei 8.437/92.

Promoção do Ministério Público às fls. 33/52, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Prefeito, e, no mérito, pugna pelo indeferimento da contracautela.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo Ministério Público, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal têm admitido que prefeito afastado do cargo por decisão judicial pode formular pedido de suspensão de liminar e de sentença alegando grave lesão à ordem pública (v.g. STJ, AgRg na SLS 876/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 10/11/2008. STF, SS 444 AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 4/9/1992, e Pet 2.225 AgR/GO, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/4/2002).

Passo ao exame do mérito.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O saudoso professor *Teori Albino Zavascki* leciona a este respeito que (1)::





*“São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator”.*

Os pressupostos legais estão normativamente formulados por cláusulas abertas, conceitos indeterminados como o são ‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público’. É neste sentido que se diz que é ‘política’ a decisão, mas deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o *fumus boni iuris*.

Na ação civil pública de origem, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios, sob o nº 0002216-98.2014.8.19.0078, foi proferida sentença, condenando o Requerente nas sanções previstas no artigo 12, III da Lei 8.429/92 (suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, multa civil, perda da função pública e proibição de contratar com a administração pública).

Dessa decisão foi interposto recurso de apelação, que não foi conhecido pela Colenda 21ª. Câmara Cível do TJ/RJ ante a suposta ausência de requisito extrínseco de admissibilidade por sua suposta intempestividade.

O reconhecimento da alegada intempestividade da apelação do suscitante pelo TJRJ ainda é passível de modificação, mediante recurso aos Tribunais Superiores, de modo que não se pode falar em trânsito em julgado.





A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível. (v.g. REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). No mesmo sentido: REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009.

Ressalte-se, entretanto, que o art. 20 da Lei 8.429/92 determina que "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem adotado a orientação de que "o trânsito em julgado somente ocorre após decorrido o prazo para a interposição do último recurso cabível, ainda que a matéria a ser apreciada pelas Instâncias Superiores refira-se à tempestividade do recurso". (REsp 1523385/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

É oportuno transcrever ementa de julgado do STJ a respeito do tema, quando do julgamento de agravo regimental justamente em pedido de suspensão de segurança:

*AgRg na SLS 1620 / PE*

*AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2012/0152726-4*

*Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104)*

*Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL*

*Data do Julgamento 29/08/2012*

*Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2012*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência do Tribunal de Justiça  
Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência



*PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR E DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DE PREFEITO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A sentença que afasta de suas funções o titular de mandato eletivo implica a cassação da vontade popular por quem não tem competência para esse efeito - não sendo, de resto, possível antecipar o afastamento definitivo em razão de expressa disposição legal (L. 8.429/92, art. 20). Agravo regimental*

Frise-se, uma vez mais, que não está esta Presidência emitindo qualquer juízo de valor a respeito da solução do litígio. Pretende-se nesta via tão somente, evitar riscos de lesão à ordem, economia, segurança e saúde públicas, os quais, na espécie, não foram comprovados.

Presente também o perigo na demora da decisão, uma vez que, se afastado do cargo e dependendo do tempo que levar o processo para ser encerrado, haverá prejuízo ao seu mandato como Prefeito Municipal.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de suspensão** com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, da r. decisão proferida nos autos do processo nº 0002843-29.2019.8.19.0078, pelo Juízo 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios, **para determinar a manutenção do Sr. ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA na função pública de Prefeito Municipal**, vigorando a presente decisão até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (ação civil pública por improbidade, processo nº 0002216-98.2014.8.19.0078), nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.

Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial, e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Presidência do Tribunal de Justiça**  
**Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência**



Comunique-se o juízo de origem.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

**Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES**  
Presidente do Tribunal de Justiça

<sup>1</sup> Zavascki, Teori Albino, *Antecipação de Tutela*, ed. Saraiva, São Paulo, 1999, p. 175.

<sup>2</sup> Marga Barth Tessler *in* Suspensão de segurança – artigo publicado em 25/10/2004 – Revista de Doutrina da 4ª Região, publicação da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS.



EXMA SRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo Adm. nº 53/2019

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 21/11/2019

HORA 08:30

  
ASSINATURA  
DETLEG

**NEMIAS RODRIGUES LOPES**, já qualificado no presente pedido de cassação do prefeito André Granado Nogueira da Gama, vem, expor para ao final requerer o que segue:

Para a frustração do requerente e de mais de 70% da população Buziana - tendo sido esta a rejeição do então prefeito eleito André Granado Nogueira da Gama - o parecer emitido pela Presidente da Câmara dos vereadores de Armação dos Búzios, Sra. Joice Lucia Costa dos Santos Salme, informando que seu requerimento estava sendo inadmitido e enviado para arquivamento.

Baseia o seu parecer na decisão judicial proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça nos autos do Processo nº 0067575.2019.8.16.0000, que reconduz André Granado Nogueira da Gama ao cargo de Prefeito.

Primeiramente, a de se deixar claro que a decisão mencionada no parecer da presidente desta casa, baseia-se no fato de que há um recurso a ser apreciado pela 21ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro, **o que não muda o fato da condenação do então prefeito André Granado Nogueira da Gama**. Tampouco isenta o mencionado á outras infrações politico-administrativas que vem sendo ignoradas pelos Edis desta casa.



A Câmara dos Vereadores é o então **Tribunal Político**, e tendo indícios mais que suficientes de prática de infração político-administrativa, **cabará à presidente da Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios á inclusão da denúncia para apreciação do plenário e caso aprovado, processar e julgar o Prefeito improbo André Granado Nogueira da Gama.**

É essencial mencionar a lição de José Rubens Costa:

A disciplina dos fatos jurídicos, dos ilícitos, que causam a perda do mandato, tem por pressuposto garantir aos cidadãos a honestidade dos governantes e o cumprimento dos compromissos eleitorais.

Assim como a alternância no poder (= mandatos temporários) e o direito de voto (= eleger os representantes) expressam a razão da ordem democrática, a perda do mandato significa a restauração da mesma ordem democrática. O eleger alguém espera-se seja o lado sadio da democracia, o deseleger, a cura do estado democrático.

O impeachment no Brasil pode ser conceituado como instituto de destituição de poder, destinado a apurar e punir condutas antiéticas graves, em processo instaurado e julgado pelo Poder Legislativo, contra um agente político, com o objetivo de impedir a continuação dos atos danosos e prejudiciais praticados, com a sua remoção do cargo ou função.

Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Por impeachment, de modo lato, se deve aqui entender o processo pelo qual o Legislativo sanciona a conduta de autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe pena de caráter político.”

A conclusão se dá, embasada no princípio da simetria com o centro. **Se, para o Presidente da República, é o impeachment por crimes de responsabilidade, para o Prefeito é a cassação por infrações político-administrativas.** A fonte é a mesma.

Verificando-se que o impeachment tem como características o processo e julgamento pelo poder Legislativo correspondente, a prática de conduta tipificada como infração de natureza política e não criminal, e que objetiva a destituição do mandato da autoridade denunciada, reunidos estes requisitos é possível elencar o instituto como impeachment. **Isto posto, percebe-se a existência de todos estes requisitos na cassação do mandato do Prefeito municipal.**

Tratando-se de membros do Poder Executivo, o direito constitucional brasileiro estabeleceu o processo e julgamento perante outro poder, mas cercou-os de exigências reputadas essenciais à independência dos poderes.

[...] o corpo legislativo ou corpos legislativos a que se atribuem a recepção da denúncia, com os seus pressupostos subjetivos e objetivos, a decretação da acusação e a decisão final funcionam como corpo judiciário, ou corpos judiciários, a cujas regras de julgamento se devem submeter.

É a função judicial do Poder Legislativo, que se lhe somou, em virtude de exigências históricas e de política democrática, como existem funções normativas do Poder Executivo e funções executivas do Poder Judiciário.

Hely Lopes Meirelles, quando da instituição do Decreto Lei n.º 201/1967, requerido a ele pelo então Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, para substituir as Leis n.º 211/48 e n.º 3.528/59 conforme consigna o autor:



**“Os crimes de responsabilidade do prefeito estão consignados no Decreto-lei nº 201/67, cujo projeto é integralmente de nossa autoria, e no qual tivemos a preocupação de definir os tipos mais danosos à administração municipal, e de separar nitidamente as infrações penais das infrações político-administrativas, atribuindo o processo e julgamento daquelas exclusivamente ao Poder Judiciário, e os destas à Câmara de Vereadores”**

Impeachment é a medida de natureza político-administrativa que tem por finalidade desinvestir de funções públicas todo membro do Governo que, pela prática de crime de responsabilidade, ou de crime comum, fixado em lei, perdeu a confiança do povo.

Neste sentido, Tito Costa ensina que:

Infrações político-administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticados por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Cumpre frisar, que todas as infrações político-administrativas exigem que haja intenção ou a negligência, omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, devendo, em caso de processo e julgamento do Prefeito, a Câmara Municipal constatar a existência do dolo ou culpa, pois caso contrário, não se pode infligir ao alcaide a cassação do mandato.

Neste diapasão, a averiguação da presença do dolo deve ser fundamentada pela Edilidade e não está sujeita a controle jurisdicional, haja vista ser elemento vinculado a subjetividade do tribunal político.

**O Órgão Legislativo municipal tem a competência para receber a denúncia, processar e julgar o Prefeito Municipal e que tendo o Ordenamento Jurídico vigente recepcionado o instrumento normativo que fundamenta a cassação do Alcaide, a este Órgão deve ser conferida a autonomia de atuação que lhe dispõe o Decreto-Lei n.º 201/1967 e que a Constituição de 1988, em seus artigos 29 e 30, reforçou.**

**O procedimento para recebimento da denúncia está estampado na primeira parte do inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, em que o Presidente da Câmara tem o dever, exerce ato vinculado, de submeter a denúncia a apreciação do Plenário.**

“Não possui o Presidente da Câmara, no particular, a faculdade de submeter a denúncia à Câmara, mas é obrigado qualquer que seja a denúncia, correta ou incorreta, sob o ponto de vista formal.”

Aqui vale ressaltar a posição de José Rubens Costa sobre o procedimento de recepção:

O parecer da Presidente desta Casa, Fala de certa forma em judicialização da política, e de com isso da judicialização do futuro de uma Cidade nas mãos de um prefeito improbo.



Este fenômeno faz com que a sociedade se veja, em relevante medida, dependente da posição do Poder Judiciário, para ter a certeza e efetividade dos direitos que lhe foram conferidos, em instâncias com desembargadores que se posicionam com base em falácias advocatícias, e que certamente desconhecem as mazelas que a nossa Cidade na governança de André Granado.

A lição de Neal Tate citado por Rodrigo Brandão:

“Quando o público e líderes de grupos de interesse e de organizações sociais importantes consideram que as instituições majoritárias estão imobilizadas, só atendem ao próprio interesse, ou mesmo são corruptas, não é surpreendente que aceitem a transferência de poderes políticos ao Judiciário, que tem reputação de expertise e retidão, possuindo igual ou maior legitimidade que os administradores públicos e os legisladores.

Na verdade, tal tendência deve apenas ocorrer quando se reputar que as instituições judiciais têm maior respeito e legitimidade do que outros entes governamentais.

O impeachment é processo jurídico-político-administrativo em virtude da prática de crime de responsabilidade infração político-administrativa, em que o Órgão do Poder Legislativo atua investido de poder decisório, em delegação de jurisdição, parajudicial, oferecida pela Constituição de 1988.

Observa-se que o Legislativo é delegatário da capacidade de dizer o direito no caso do de pedido de cassação.

Deve-se assentar, neste diapasão, quais os limites da atuação do Poder Judiciário, quando atuando em análise do processo jurídico-político-administrativo

do impeachment municipal, para tanto, basta que se verifique que o legislador separou nitidamente, na redação do Decreto-lei n.º 201/1967, os crimes de responsabilidade [crimes comuns], das infrações político-administrativas, aquelas julgadas pelo Poder Judiciário e estas pelos Parlamentares municipais.

Neste sentido se posiciona José Nilo de Castro:

“Assentado ficou que um órgão ou poder não pode investir-se nas funções do outro, isto é, a Câmara Municipal não pode, absolutamente, julgar crimes de responsabilidade, nem o Judiciário as infrações político-administrativas.”

Assim sendo, resta translúcida a opção do legislador pela divisão da apuração e julgamento dos tipos infracionais, cabendo, no caso das infrações político-administrativas, somente ao Poder Legislativo a análise das condutas, o sopesamento de provas e a decisão pela cassação ou não do mandato do alcaide.

**Isto posto, ao Judiciário, não é conferida capacidade meritória, não podendo tal instituição se imiscuir nos poderes conferidos ao Legislativo no caso de destituição do Prefeito municipal.**

Diante do princípio da inafastabilidade, presente no inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Constitucional de 1988, restou-se configurada a plena possibilidade de àquele que se vir ofendido em seus direitos individuais obter uma análise formal do processo, em que as fases do rito procedimental configuram elemento suficiente para se declarar a regularidade do processo de cassação de mandato do Prefeito.

Nesta esteira se dá a posição de Hely Lopes Meirelles:

**O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação.**

O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político.

Mas o judiciário pode – e deve –, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa.

Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, vem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado.

Não é conferido ao magistrado a capacidade de rever a decisão do Poder Legislativo no processo de cassação, a partir desta premissa, tem-se que o controle do Judiciário deve, somente ser exercido quando escancarada a irregularidade, o abuso, a torpeza com que se instaura processo de cassação de mandato do chefe do executivo municipal.

Não Pode o Judiciário sopesar provas, definir critérios específicos para conjugar a atuação do Prefeito com a infração político-administrativa a ele atribuída, isso é papel, constitucional, do Legislador.



**Portanto, independente de Parecer pela regularidade ou inadmissibilidade acusatória, não pode o Presidente do Legislativo municipal determinar os rumos, cabendo a ele, obrigatoriamente, a inclusão da denúncia para apreciação do plenário, para manifestação quanto ao recebimento, o que não está sendo respeitado nessa ocasião.**

O Parecer exarado no dia 14 de novembro de 2019, foi em sentido da **inadmissibilidade** a peça acusatória, opinando pelo encaminhamento ao arquivo e não discussão e votação em plenário.

Dessa Forma **requer seja recebida à denúncia de imediato e encaminhada á apreciação do plenário para aprovação ou não do processo administrativo em epígrafe, vez que a Câmara dos Vereadores é o então Tribunal Político**, e tendo indícios mais que suficientes de prática de infração político-administrativa, caberá à presidente da Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios á inclusão da denúncia para apreciação do plenário e caso aprovado, processar e julgar o Prefeito improbo André Granado Nogueira da Gama.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2019



---

NEMIAS RODRIGUES LOPES





CONSELHO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE

Camara Municipal

Processo Administrativo nº 12.123/2015

Processo Administrativo nº 12.123/2015  
Assessoria Municipal de Contabilidade

**PARECER**

Trata-se de requerimento administrativo do Conselho de Municípios, com o qual se solicita a prestação de serviços de contabilidade para o Município de Vila Rica, em decorrência da extinção do Município de Vila Rica, em virtude da criação do Município de Vila Rica, em decorrência da Lei nº 12.123/2015 e 19.123/15, em conformidade com o art. 107, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Decreto nº 12.123/15, o requerente aduz que o Alvará nº 12.123/15, de 12/12/15, foi expedido em favor do Município de Vila Rica.

Por ser matéria de natureza administrativa dos Poderes Municipais, compete ao Conselho Municipal de Contabilidade emitir o parecer sobre a matéria.

- i) Conhecer;
- ii) Emitir, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou opinar-se na sua prática;
- iii) Opinar-se ou negar-se de defesa de bens, bens, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura. (deliberação)

Para a realização de tal tarefa, o Conselho Municipal de Contabilidade, se trata como requisito primordial a existência de recursos, de natureza de crime ou crime.

A presente matéria está presente, conforme consta da Lei nº 12.123/15, para a Câmara Municipal de Vila Rica, em virtude da extinção do Município de Vila Rica, em decorrência da Lei nº 12.123/15 e 19.123/15, em conformidade com o art. 107, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 107, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A ser feito, o segundo requisito na parte referente ao no mínimo três membros, em virtude da extinção do Município de Vila Rica, em decorrência da Lei nº 12.123/15 e 19.123/15, em conformidade com o art. 107, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 107, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 107, inciso III, da Constituição Federal de 1988.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
Procuradoria-Geral

Processo Administrativo nº 53/2019

Assunto: Requerimento de Cassação (Prefeito André Granado)

**PARECER ADMISTRATIVO**

Trata-se de consulta-nos sobre o encaminhamento de pedido de cassação do Prefeito André Granado formulado por Neemias Rodrigues Lopes (ex-vereador suplente), em 14.11.2019, sob a alegação de infração aos incisos VII e VIII do Decreto-Lei 201/67 c/c 89 da Lei Orgânica.

Como prova, aduz de forma transcrita, que há em curso processo judicial de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público sob o nº 0002843.29-2019.8.19.0078

Não obstante a tramitação do referido processo, é importante destacar que o mesmo encontra-se suspenso pelo Desembargador Claudio de Mello (Presidente do TJ), conforme mandado de intimação recebido à fls. 36 (com ciência expressa da Câmara).

Por oportuno, esclarece essa Procuradoria que o pedido de cassação e o(s) processo(s) judicializados são independentes entre si, ou seja, pode haver tramitação do processo de cassação mesmo sem haver processo judicial, e até mesmo concomitantemente.

A matéria em debate, à luz do Dec-Lei 201/67, é de *exclusiva competência da Casa Legislativa*, dada a sua natureza eminentemente político-administrativa (sanção ao Chefe do Executivo).

Com efeito, registro que a Presidência da Câmara já fez a leitura do Parecer em sessão plenária de 19.11.2019, como forma de dar inequívoca ciência do requerimento em epígrafe, não posto em votação por falta de tempo hábil para regular inclusão na pauta.

Sobre o rito, cumpre esclarecer que, na próxima sessão ordinária, em observância ao artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, a denúncia deverá ser lida e votada.

À guisa de ilustração, confira-se o Decreto-Lei de regência.

***Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:***

***I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.***



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
Procuradoria-Geral

---

**II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (grifei)**

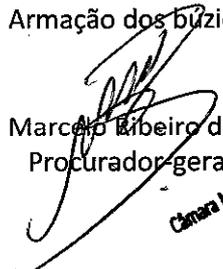
Analisando detidamente o pedido – *embora conste na denúncia erroneamente o art. 89 da LOM como fundamento, inaplicável segundo a jurisprudência do STF -*, o mesmo merece ser pautado na forma do art. 5º, inciso I e II do DC 201/67.

Assim sendo Senhora Presidente, OPINA a Procuradoria da Câmara pelo cumprimento do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, mormente o rito descrito no seu inciso II, para que a maioria de Edis decida pelo recebimento ou não da denúncia protocolizada nos autos do processo administrativo nº 53/2019.

Com a decisão plenária, protesto por nova vista visando o assessoramento do presente.

É o parecer s.m.j.

Armação dos Búzios, 22 de novembro de 2019.

  
Marcelo Ribeiro de Souza  
Procurador-geral

Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
Marcelo Ribeiro de Souza  
Procurador Geral